



Número: **0600266-44.2024.6.13.0189**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **Eleições 2024 - Impugnação à Pesquisa Eleitoral com pedido liminar para a suspensão da divulgação do seu resultado.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)	
COMPROMISSO COM A VERDADE [PP/AGIR/UNIÃO/AVANTE] - MUZAMBINHO - MG (REPRESENTANTE)	
	SARA ANTONIO DAMIAO (ADVOGADO)
AVANTE - MUZAMBINHO - MG (REPRESENTANTE)	
AGIR- MUZAMBINHO/MG (REPRESENTANTE)	
UNIAO BRASIL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
GUILHERME POMPEU GONCALVES (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125126357	07/09/2024 17:38	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600266-44.2024.6.13.0189 / 189ª ZONA ELEITORAL DE MUZAMBINHO MG
REPRESENTANTE: COMPROMISSO COM A VERDADE [PP/AGIR/UNIÃO/AVANTE] - MUZAMBINHO -
MG, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, AGIR- MUZAMBINHO/MG, AVANTE - MUZAMBINHO - MG, UNIAO
BRASIL - MUZAMBINHO - MG - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SARA ANTONIO DAMIAO - MG214105
REPRESENTADO: GUILHERME POMPEU GONCALVES

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de *Tutela Provisória de Urgência* aforada pelo **COLIGAÇÃO FORMADA PELOS PARTIDOS PP, AVANTE, UNIÃO E AGIR**, denominada **COMPROMISSO COM A VERDADE**, representada por **ORIELTON DJALMA DA PAIXÃO** em face de **GUILHERME POMPEU GONCALVES / PRECISAO – PESQUISA E ASSESSORIA DE COMUNICACAO**, aduzindo, em síntese, que o requerimento de registro de pesquisa eleitoral nº MG-03523/2024, feito em 02/09/2024, com data prevista de divulgação em 08/09/2024, foi aportado com uma série de irregularidades e desconformidades, assim entendidas em razão das exigências da Resolução 23.600/2.019. Afirmaram que a pesquisa indicou as “faixas etárias” distintas da disponibilizada na base de dados do TSE, bem como que a instrução do eleitorado diverge dos dados censitários contidos na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, para MUZAMBINHO. Discorreu sobre a contradição do método indicado na pesquisa com a indicação de dados estatísticos inadequados. Arguiu, ainda, a ausência de determinação e detalhamentos dos bairros no que tange a realização da pesquisa e a ausência dos bairros rurais. No que diz respeito ao contratante e a origem dos recursos para a fonte pagadora, alegou que pela pesquisa realizada no sistema PESQUELE, constata-se que não foi atendido o disposto no artigo 2º, §7º-A, inciso VIII c.c §11, alínea "c" da Resolução nº 23.600/2019, na qual a contratante da pesquisa deverá apresentar o demonstrativo do resultado do exercício do ano anterior ao da realização das eleições - comprovar a sua renda IRPF ou outro meio, não havendo nenhum demonstrativo no site que comprove a renda do Contratante do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. Ao final, requereu em sede de liminar a suspensão imediata da divulgação da pesquisa. O Representante do Ministério Público lançou Parecer no ID. 125125516.

No essencial é o relatório, **decido a liminar**.

O representante é parte legítima e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 não estabeleceu prazo para ajuizamento das representações relativas a pesquisas eleitorais supostamente irregulares.

Nota-se que a finalidade do pedido é resguardar a integridade do processo eleitoral com a imposição de regras rígidas e específicas para a divulgação de pesquisa eleitoral, dado o seu poder de influir na vontade do eleitor, capaz de causar uma errônea impressão acerca da tendência do eleitorado.

Alega que o *fumus boni iuris* estaria demonstrado posto que a divulgação de pesquisa eleitoral cujo recursos e metodologia de apuração não cumpre com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação de regência, ocasionando prejuízos.

Sustenta que o *periculum in mora* emerge cristalino, vez que se a medida liminar não for imediatamente deferida, poderá



haver, entretanto, danos de difícil ou impossível reparação.

Pois bem.

Conforme é sabido, antes da divulgação de toda e qualquer pesquisa eleitoral, visando garantir maior fidedignidade das informações divulgadas, esta deve ser previamente registrada na Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997, que assim estabelece:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações: I - quem contratou a pesquisa; II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) § 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos. § 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) § 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. § 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR. § 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

O artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece as informações de registro obrigatório, na Justiça Eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) : I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios; III - metodologia e período de realização da pesquisa; IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados; V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo; VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado; VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ; VIII - cópia da respectiva nota fiscal; IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente; X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Argumenta a parte representante, que a pesquisa eleitoral não apresenta detalhadamente os bairros, a serem pesquisados e a quantidade de coletas realizadas, bem como a proporção de eleitores existentes em cada região.

Não obstante, não há previsão legal para que a pesquisa eleitoral seja realizada em todos os bairros do município. De qualquer modo, na Resolução nº 23.600/2019 não há previsão da necessidade de informar no registro da pesquisa eleitoral o detalhamento dos bairros ou área em que foram realizadas as coletas das amostras, já que o artigo 2º, inciso IV, faz menção apenas à “área física de realização do trabalho”, o que se torna obrigatório somente a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada até o dia seguinte à complementação da pesquisa com os bairros abrangidos, e, na ausência de delimitação do

bairro, a área em que foi realizada, nos termos do inciso I, §7º do artigo 2º da referida Resolução.

Quanto ao grau de instrução do eleitorado, não há norma pela qual os institutos de pesquisa sejam obrigados a adotar exatamente a estratificação da fonte pública adotada para as faixas relativas ao grau de instrução. A respeito, caberia ao impugnante apontar, de forma concreta, eventual indício de direcionamento dos entrevistados em razão desse aspecto, o que não se identifica, nesta análise em cognição sumária.

No que tange a irregularidade quanto ao Contratante e a origem dos recursos para a fonte pagadora em suposta violação ao artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, passo a apreciação.

A matéria encontra-se prevista no artigo 33 da Lei 9.504/1997 e regulamentada pela Resolução nº 23.600/2019, com alterações promovidas pela Resolução 23.727/2024.

Da leitura da norma, percebo que consta como exigência a indicação de quem contratou a pesquisa, o valor e a origem dos recursos despendidos, conforme incisos I e II, artigo 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Pelo documento anexado no ID 125066615 percebe-se que há menção ao contratante e quem efetuou o pagamento, no caso (CPF: 091.258.716-41 – WELLINGTON DIONISIO FELICIANO), a qual foi feita com recursos próprios.

In casu, observa-se, de plano, que o contratante não registrou a origem dos recursos aplicados no Sistema PesqEle.

Nesse sentido, conforme o artigo 2º, inciso II da Resolução TSE n.º 23.600/2019, mostra-se evidente a obrigatoriedade legal de registrar o valor e a origem dos recursos despendidos, mesmo que a pesquisa tenha sido realizada com recursos próprios.

A suposta irregularidade ocasionada pela não apresentação do Demonstrativo do Resultado do Exercício de 2023, previsto no artigo 2º, §11, alínea "c", demonstra o não cumprimento dos requisitos dispostos na citada Resolução nº 23.600/2019.

A pesquisa eleitoral, segundo ensinamentos de Rodrigo López Zilio, se revela um valioso elemento de indução de eleitores sem convicção formada, já que aponta os candidatos e candidatas que, no momento, possuem um melhor desempenho na avaliação dos eleitores, indicando uma possibilidade de semelhante performance no dia do pleito. Historicamente a pesquisa exerce influência junto ao público-alvo, servindo de elemento de interferência.

Importe ressaltar que o objetivo de garantir o rigor metodológico e científico às pesquisas de opinião, disciplinando a forma de sua realização, bem como os requisitos necessários é evitar a manipulação perniciosa de dados que podem influir na formação da vontade do eleitor.

A concessão de tutela provisória em casos de divulgação de pesquisas eleitorais que não seguem rigorosamente os parâmetros da Resolução nº 23.600/2019 do TSE é justificada pelo claro perigo de dano que tal divulgação pode representar.

Por fim, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), há previsão da pena de multa quando não observado os requisitos nele estabelecidos, portanto, fixo desde já a multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em caso de descumprimento da liminar, ou seja, caso haja a divulgação da respectiva pesquisa seja nas mídias sociais, seja em jornais, seja em partido ou qualquer meio de comunicação, por parte de quem proceder com a divulgação.

ISSO POSTO, com fundamento no artigos 294 e 300, *caput*, §2º, ambos do CPC, **DEFIRO A LIMINAR** na *Tutela Provisória de Urgência de Natureza Antecipada Incidental* aforada pelo reclamante **COLIGAÇÃO FORMADA PELOS PARTIDOS PP, AVANTE, UNIÃO E AGIR**, denominada **COMPROMISSO COM A VERDADE**, representada por **ORIELTON DJAMA DA PAIXÃO** em face de **GUILHERME POMPEU GONCALVES / PRECISAO – PESQUISA E ASSESSORIA DE COMUNICACAO**, para **SUSPENDER** a publicação da pesquisa eleitoral nº MG-03523/2024, realizada em 02/09/2024, ficando **VEDADA** a divulgação da pesquisa em qualquer tipo de rede social dos partidos, candidatos, periódicos, jornais, *sites*, **SOB PENA DA APLICAÇÃO DA MULTA** no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia pelo descumprimento da ordem.

Proceda o Cartório Eleitoral imediatamente com a intimação dos partidos.

Comunique-se o Jornal "A Folha Regional", o responsável pelo *site* do Muzambinho.com, a Rádio Rural FM e a Rádio Atividade FM para que não haja divulgação de qualquer espécie sob pena de incorrer em multa.

Publique-se a presente decisão no *site* Muzambinho.com na íntegra.

Determino a citação do representado para apresentar defesa no prazo de dois dias, devendo ser cumprida na forma do §2º, artigo 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Vencido o prazo dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar no prazo de um dia.

Após, certificar e fazer conclusão para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Muzambinho – MG, 07 de Setembro de 2024.

FLÁVIO UMBERTO MOURA SCHMIDT

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 016.***.***-54 em 07/09/2024 17:43:00

Número do documento: 24090717381104400000117818845

<https://pje1g-mg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090717381104400000117818845>

Assinado eletronicamente por: FLÁVIO UMBERTO MOURA SCHMIDT - 07/09/2024 17:38:12